Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Heuler Cruvinel

REQUERIMENTO nº , de 2014
(Do Sr. HEULER CRUVINEL)

Requer a desapensação do Projeto de Lei n°. 7.121, de 2014, apensado ao Projeto de Lei n°.5.964, de 2013.

.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, a desapensação do Projeto de Lei n°. 7.121/14, de minha autoria, ao Projeto de Lei n°. 5.964/13, do Sr. Rogério Peninha Mendonça.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento visa solicitar a desapensação do Projeto de Lei n°. 7.121/14, tendo em vista que o art. 142 do RICD determina que somente devam ser apensadas matérias idênticas ou correlatas.

No entanto, o PL n°. 5.653/13, ao qual a proposição de minha autoria foi apensada, visa proibir a simples utilização de objeto ou substancia que dificulte a identificação de usuário em local público.

De maneira totalmente diversa, o objetivo do PL n°. 7.121/14 é tipificar a conduta de “desordem em local publico”, de maneira a evitar a incitação ao pânico em manifestações.

O simples fato de ambas as normas modificarem a mesma Lei, qual seja o Código Penal, não significa que as matérias das proposições sejam correlatas.

As propostas são totalmente diferentes, não havendo qualquer semelhança entre seus objetivos, pois, enquanto a proposta do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, visa coibir a simples utilização de objetos que dificultem a identificação do usuário em local público, a minha proposta tem o escopo de punir apenas a pessoa que incita o pânico durante manifestações populares, percebe-se que o emprego de mascaras e afins, é modalidade de aumento de pena, não a ação que caracteriza o delito.

Destarte, é axiomático a diferença entre as propostas legislativas em questão, pois, o projeto de lei do Deputado Rogério Peninha Mendonça proibi a utilização de mascaras em manifestações públicas, a minha proposta proibi a incitação ao pânico durante manifestações publicas, ora, são duas ações completamente distintas e que não corroboram.

Por conseguinte, não há argumentos que justifiquem o apensamento de ambas as proposições, uma vez que, os seus objetos são completamente discordantes.

Por todo o exposto, requer a revisão do despacho que determinou a apensação e, consequentemente, o desapensamento do PL n°. 7.121/14, de minha autoria, do PL n°.5.964/13, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Sala das Sessões, em de março de 2014.

HEULER CRUVINEL
Deputado Federal – Vice Líder do PSD